



#### **DECRETO MUNICIPAL Nº 8.217/2025**

#### **ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº 7.405/2024, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.**

O Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro-ES, no uso de sua atribuição conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelo Art. 66, Incs. V e Art. 74, Inc.I, Alínea 'a', ambos dispositivos da Lei Orgânica, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que todos os atos administrativos podem ser aprimorados de modo a atender os objetivos a que se destinam;

**CONSIDERANDO** as divergências existentes entre o Decreto Municipal nº 7.405/2024 e a Lei Federal nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** o Processo protocolado nesta Prefeitura sob o nº 2025-B5JC3, de 30 de dezembro de 2025;

#### **DECRETA:**

Art. 1º - O § 3º do artigo 5º do Decreto Municipal nº 7.405/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O agente de contratação, o pregoeiro e os seus substitutos, serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública, obrigatoriamente a partir de 1º de abril do ano de 2027”.



Art. 2º - O artigo 7º do Decreto Municipal nº 7.405/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O agente de contratação e o pregoeiro, serão designados mediante decreto, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, obrigatoriamente a partir do dia 1º de abril do ano de 2027, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação e deverá preencher, cumulativamente, os requisitos do inc. II, III e IV do art. 5º”.

Art. 3º - O artigo 8º do Decreto Municipal nº 7.405/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O agente de contratação e o pregoeiro e o seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, conforme disposto nos arts. 8º e 176, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021”.

Art. 4º - O inciso XXV do artigo 9º do Decreto Municipal nº 7.405/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXV inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (obrigatoriamente a partir do dia 1º de abril do ano de 2027), e no sítio oficial da Administração Pública na internet, além de providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições”.

Art. 5º - O artigo 11 do Decreto Municipal nº 7.405/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 11 Quando a licitação envolver bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação, a qual será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, que terão competência conjunta para o processamento do certame”.

Art. 6º - O § 1º do artigo 16 do Decreto Municipal nº 7.405/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública”.

Art. 7º - Fica acrescido o art. 40-A com a seguinte redação:

“Art. 40-A A obrigatoriedade da elaboração dos ETP será dispensada nas contratações rotineiras e de baixa complexidade, nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A elaboração do ETP fica facultada, mediante justificativa:

I - nas hipóteses em que a pluralidade de soluções existentes no mercado não sofra alteração e seja possível a utilização do ETP de procedimentos anteriores, ficando condicionada à demonstração de que a solução adotada no instrumento de planejamento anterior mantém-se como a mais vantajosa à Administração Pública;



II - nas hipóteses em que haja somente uma única solução passível de contratação, demandando ato devidamente motivado.

§ 2º A justificativa a que se refere o § 1º deste artigo deverá avaliar a existência de nova(s) solução(ões) no mercado, e, se constatada, será necessária a realização de Estudo Técnico Preliminar para fins de análise dessa(s) nova(s) alternativa(s) em comparação com a(s) outra(s) já estudada(s).

§ 3º Nas hipóteses de dispensa de elaboração do ETP a que se refere o *caput* deste artigo e nos casos facultativos de que trata o § 1º também deste artigo, os elementos do instrumento de planejamento descritos no § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão constar no Termo de Referência”.

Art. 8º - Fica acrescido o art. 40-B com a seguinte redação:

“Art. 40-B Os Estudos Técnicos Preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos”.

Art. 9º - Fica acrescido o art. 40-C com a seguinte redação:

“Art. 40-C Os Estudos Técnicos Preliminares de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo”.



Art. 10 - Fica acrescido o art. 40-D com a seguinte redação:

“Art. 40-D Na confecção do Estudo Técnico Preliminar, os órgãos e entidades poderão utilizar estudos técnicos preliminares elaborados por outros órgãos e entidades Municipais ou das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo”.

Art. 11 - Fica acrescido o art. 40-E com a seguinte redação:

“Art. 40-E Quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidades almejadas, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 12 - Fica acrescido o art. 40-F com a seguinte redação:

“Art. 40-F Durante a elaboração do ETP, deverá ser discutida e analisada a existência de riscos relevantes que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação e, caso existentes, deverão ser registrados no processo.

§ 1º A análise de riscos fica dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.



Art. 13 - O § 3º do artigo 91 do Decreto Municipal nº 7.405/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos, obrigatoriamente a partir do dia 1º de abril do ano de 2027, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”.

Art. 14 - O § 4º do artigo 91 do Decreto Municipal nº 7.405/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º É obrigatória ainda, nos termos do Art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município de Jerônimo Monteiro, bem como, em jornal diário de grande circulação no Estado do Espírito Santo, podendo ser eletrônico”.

Art. 15 - Fica acrescido o §5º e 6º ao Art. 91, do Decreto Municipal nº 7.405/2024, com a seguinte redação:

“§ 5º Na hipótese de haver financiamento parcial ou total com recursos voluntários federais ou quando a exigência constar do instrumento de repasse, compete ao setor requisitante certificar o fato expressamente, para que o edital seja publicado também no Diário Oficial da União”.

§6º No caso de haver financiamento parcial ou total com recursos voluntários estaduais, havendo exigência no instrumento de repasse, compete ao setor requisitante certificar o fato



expressamente, para que o edital seja publicado também no DIO/ES - Imprensa Oficial do Espírito Santo.

Art. 16 - O artigo 111 do Decreto Municipal nº 7.405/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111 O cadastramento de interessados será iniciado com a publicação de edital de credenciamento, mediante aviso público no Diário Oficial Eletrônico do Município, no sítio eletrônico oficial do Município de Jerônimo Monteiro e no Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP), sendo este último, obrigatório somente a partir do dia 1º de abril do ano de 2027, devendo o edital de chamamento permanecer disponível no sítio eletrônico durante toda a sua validade”.

Art. 17 - O § 5º do artigo 115 do Decreto Municipal nº 7.405/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º O resultado do credenciamento será publicado no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico oficial do Município de Jerônimo Monteiro e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, (sendo este último, obrigatório somente a partir do dia 1º de abril do ano de 2027), em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis”.

Art. 18 - O § 4º do artigo 117 do Decreto Municipal nº 7.405/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º O resultado da análise prevista no caput deste artigo será publicado no Diário Oficial do Município, sítio eletrônico oficial do Município de Jerônimo Monteiro e Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP”, sendo este último, obrigatório somente a partir do dia 1º de abril do ano de 2027.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Jerônimo Monteiro –ES

### Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 31 de dezembro de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X| Nº 2548 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

Art. 19 - O § 1º do artigo 163 do Decreto Municipal nº 7.405/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), obrigatoriamente a partir do dia 1º de abril do ano de 2027, é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos prazos previstos no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021”.

Art. 20 - O § 1º do artigo 168 do Decreto Municipal nº 7.405/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Poderá ser concedido o reajuste do preço contratado, a requerimento do contratado e depois de transcorrido um ano da data do orçamento estimado, de acordo com o índice de correção monetária geral ou setorial contratualmente definido”.

Art. 21 - Revogam-se:

I – Capítulo II do Título IV;

II – Art. 95;

III – Capítulo III do Título V;

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Jerônimo Monteiro/ES, 31 de dezembro de 2025

**JOSÉ VALÉRIO BINOTI NETTO**

Prefeito Municipal

**HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**

Procurador Geral